



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002496-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ALANYS CRISTINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002496-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVADO: ALANYS CRISTINA DE SOUZA

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO Nº 60.308 (a)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Provisória de Multa Cominatória. Parcial Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou parcialmente a impugnação em cumprimento provisório de sentença, determinando o prosseguimento da execução de multa por atraso na entrega de medicamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de execução provisória de multa cominatória sem trânsito em julgado; (ii) a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa imposta.

III. Razões de Decidir

3. A execução da multa é justificada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fornecer medicamento, visando estimular o cumprimento da ordem judicial.

4. A redução do valor da multa é necessária para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa para R\$ 25.000,00.

Tese de julgamento: 1. A execução provisória de astreintes é possível sem trânsito em julgado. 2. O valor das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO* em face de r. decisão¹, proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, a qual rejeitou parcialmente a impugnação apresentada pelo peticionário, determinando o prosseguimento do feito.

O agravante sustenta que a parte adversa pretende a execução provisória de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo suposto atraso no fornecimento da medicação Dupilumabe 300mg. Refere, entretanto, que a astreinte imposta não seria devida em virtude da ausência de trânsito em julgado em desfavor do peticionário, destacando afronta ao art. 100 da Constituição Federal. Também afirma que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação foi exíguo, além de desarrazoada e desproporcional a multa imposta.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório.

Trata-se de execução provisória de multa cominatória imposta pelo não cumprimento de obrigação de fazer de entrega de medicamento. A determinação

¹ Fls. 65-67 - Da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. SERGIO FERNANDES, da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba.

² Fls. 9-10.

³ Fls. 19-24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para entrega do medicamento, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, foi cumprida com 152 dias de atraso. Em razão do limite estabelecido na decisão exequenda, a autora pugna pelo pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00.

Verifica-se, portanto, que o dever de fornecer o fármaco foi cumprido com atraso. Sendo assim, plenamente justificada a execução da penalidade pecuniária, cuja finalidade da imposição é a de “estimular” o mais rápido cumprimento da ordem judicial, para diminuir e até mesmo evitar a incidência da multa.

O ente estadual foi intimado da concessão da liminar e da fixação de multa através do portal eletrônico, conforme autoriza o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil.

Não cumprida a decisão no prazo estabelecido de mister a execução da multa. A imposição de multa não foi mera previsão, mas imposição no caso de descumprimento.

Não há se falar em prazo exíguo para cumprimento da obrigação visto que existia medicamento no estoque. O atraso se deu por má gestão interna, que deixou de informar o setor de dispensa do medicamento a atual dosagem a ser fornecida para autora.

Outrossim, tratando-se de execução de astreintes por inexecução de tutela de urgência não há que se aguardar o trânsito em julgado de sentença.

O valor da multa, originalmente requerido no montante de R\$ 100.000,00, foi reduzido para R\$ 50.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, no tocante ao valor da multa, ainda que reduzido para R\$ 50.000,00, é de se ponderar que se mostra desproporcional e não razoável, uma vez que a única finalidade da multa diária é obrigar o vencido a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, e não enriquecer a parte autora.

Desta feita, o montante referente às astreintes deve ser reduzido para prestigiar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. No caso, o arbitramento pela Corte de origem de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia por descumprimento de decisão judicial que determinou a exclusão do nome do recorrido chegou ao montante de R\$ 272.381,71 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), mostrando-se exorbitante, razão pela qual foi determinada a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) ao dia. Ausência de ofensa à coisa julgada. Nova reprimenda que atende à razoabilidade. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 915.215/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Assim, deve ser reduzido o montante executado para o teto de R\$ 25.000,00, atendo-se, por conseguinte, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, de rigor a reforma parcial da decisão, a fim de possibilitar a execução da multa diária, com o valor acima estipulado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, por meu voto, proponho seja *DADO PARCIAL PROVIMENTO* ao agravo, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)